Obras

P. Dias
Reinaldo
Jiberê

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCESSO Nº 306/88.

PROJETO *DE LEI Nº 135, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1988.*

DISPÕE SOBRE *AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

AUTOR: *PODER EXECUTIVO.*

TRANSFORMADO EM Lei

NUMERAÇÃO: Lei nº 187, de 10 de novembro de 1988

PUBLICADA (O) NO BOLETIM
OFICIAL N.o 700
de 16/11/88, pag 01

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

DISTRIBUIÇÃO:

	DATAS
A Comissão de Justiça e Redação em	
Devolvido da Comissão de Justiça e Redação em	
A Comissão de Finanças e Orçamento em	
Devolvido da Comissão de Finanças e Orçamento em	
A Comissão de Obras e Serviços Públicos em	
Devolvidos da Comissão de Obras e Serviços Públicos em	
A Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em	
Devolvido da Comissão de Assistencia Social, Educação e Turismo em	
A Comissão de Pecuária e Agricultura em	
Devolvido da Camissão de Pecuária e Agricultura em	
A Comissão de Justiça e Redação, para redação final em	
Devolvido da Comissão de Justiça e Redação para redação final em	
A Comissão Especial de	
Devolvida da Comissão Especial de	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

1º Secretário

OFÍCIO Nº 1035/88 - GABIN

Boa Vista - T . F . R.

Em: 03 . 11 . 88 . -

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, encaminho para apreciação em regime de urgência, pelos Edis dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 135, de 03.11.88, que autoriza a concessão e/ou permissão para execução dos serviços e utilização de bens públicos e dá outras providências.

Ao ensejo, ratifico protestos de consideração.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
N E S T A/

lm.

Proc - 306/88

10

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho o Projeto de Lei nº 135 /88, onde se propõe, com fundamento no Art. 175, da Constituição Federal, seja autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal utilizar a forma contratual da Concessão de Permissão para descentralizar a execução dos serviços públicos ou de utilidade pública e utilização de bens públicos.

A fixação de prazo certo não fere, contudo, a índole da atividade, pois o Projeto, assegurando prorrogações contratuais, atende à natureza dos serviços de utilidade pública, dando a relação jurídica que o governa, tempo de existência que vai ao encontro da duração indeterminada que sinala a prestação de tais serviços.

Este expediente, ademais, infunde nas empresas a segurança necessária para garantir o fluxo contínuo a capitalização, elemento indispensável para assegurar oferta qualitativa do serviço à população, evitando com isso, o estado de abandono e perecimento quando se aproxima o fim do prazo da Concessão.

Ressalte-se que o Projeto não institui, com isso, concessões ou permissões perpétuas, como à primeira vista pode parecer, pois a citada relação jurídica só vigorará e terá eficácia enquanto o concessionário ou permissionário bem servir à comunidade, mantendo a prestação do serviço dentro dos padrões estabelecidos pelo Poder Público.

Nesta perspectiva de terminabilidade sintetiza-se, segundo o instrumento de descentralização acolhido no Projeto, a segurança e conciliação dos vários interesses envolvidos, ou seja, os do Governo, os da população e os dos Concessionários ou Permissionários, pois estes últimos saberão, antecipadamente, que a continuidade da execução que lhes foi transferido

./.

está condicionada à boa prestação de serviço à coletividade, de vez que a situação oposta implicará na perda da delegação outorgada.

Neste sentido o Projeto elenca as situações que podem autorizar o Chefe do Executivo configurar o interesse da cidade e da população e dar por findo um contrato de concessão de Permissão.

O que há nessa hipótese é o fortalecimento do interesse público, afastando qualquer possibilidade de usurpação do direito dos usuários e da competência do Poder Executivo.

Devo acrescentar que o Projeto garante às situações individuais consolidadas sob este regime, o direito de prorrogação, o que identifica o respeito aos investimentos dos atuais Concessionários e Permissionários e os direitos adquiridos, postulado de nosso direito constitucional.

O Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, disciplina que o serviço de transporte coletivo tem caráter essencial, e inquestionavelmente deve ser priorizado para que a comunidade, dentro da urgência imprescindível, tenha a segurança necessária da manutenção desse serviço e dos demais que também não devem sofrer interrupção ou prestação inadequada.

No texto do Projeto estão inseridas todas as exigências relacionadas no Art. 175 da Constituição, o que reserva e disciplina o caráter especial do contrato, sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter o serviço adequado. E assim, sendo, pelo envolvimento de vários segmentos da sociedade, que o qualifica como prioritário, deve ser apreciado em regime de urgência, para que após aprovado, seja a Lei devidamente regulamentada para implantação e operação organizada e controlada pelo Poder Público.

Por derradeiro, é de se esclarecer que sobre os serviços incidem os tributos correspondentes, e para que não haja duvidosa legalidade, faz-se mister e urgente o estabelecimento de regras para execução dos serviços e utilização dos bens públicos para atender interesse da coletividade. Pois

a sua operacionalidade adequada, com a ordenação de seu funcionamento de acordo com os interesses e as peculiaridades locais, garante a segurança do público, a higiene, os dias e horários de abertura e fechamento, sujeitando-os a licenciamento prévio e especial, o que é o caso das feiras face o caráter temporário, e à permanente fiscalização da Prefeitura.

Senhores Edis, o poder de ordenamento dos serviços de peculiar interesse do Município, não arreda da competência do Legislativo e deve ser exercido com a maior urgência para resguardar o interesse público.

Por todo o exposto, ratificando a credibilidade no espírito dos homens públicos que legislam para o nosso Município, solicito seja o Projeto de Lei nº 135 , apreciado no prazo de urgência de 30 dias, conforme prevê o Art. 24 da Lei 6448, de 11 de outubro de 1977, e reafirmo protestos de consideração.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Proc - 306/88

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 135 , DE 03 DE NOVEMBRO DE 1988.

AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Estado de Roraima, com fundamento nos artigos 30, incisos I e V, e 175 da Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar, através de contrato, Concessão e Permissão a empresas privadas para execução de serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo, e utilização de bens públicos.

§ 1º A Concessão ou Permissão para execução de serviços visa atender os interesses dos indivíduos, mediante remuneração das utilidades auferidas.

§ 2º A Concessão ou Permissão para utilização de bens públicos, através de preços que cubram as despesas de conservação e manutenção, visa prioritariamente a adequação dos equipamentos urbanos aos reclamos e conveniência da comunidade.

§ 3º A participação nas feiras livres depende de autorização, atendidas as condições regulamentares.

./.

Art. 2º O contrato de Concessão será formalizado pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos e a Permissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º As empresas concessionárias e permissionárias ficam obrigadas a:

I - comprovar anualmente a capacidade administrativa, econômica, financeira e técnico-operacional;

II - prestar os serviços em caráter geral, permanente, regular e eficiente;

III - acatar a qualquer tempo, modificações das condições de funcionamento do serviço para atender interesse do usuário;

IV - cobrar corretamente as tarifas fixadas pelo Poder Público, e não transferir as obrigações contratuais;

V - obedecer a legislação pertinente a execução dos serviços ou utilização dos bens públicos;

VI - efetuar nos prazos estabelecidos os pagamentos dos tributos incidentes, inclusive remuneração pela utilização de bens públicos;

VII - a responsabilização individual dos dirigentes nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

§ 1º Verificadas e comprovadas quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o contrato será rescindido unilateralmente e extra-judicialmente pelo Poder Público.

./.

§ 2º Ocorrerá rescisão unilateral por motivo de fato comissivo ou omissivo doloso e imputável a Concessionária ou Permissionária, que caracterizem violação as obrigações estabelecidas no Contrato.

Art. 3º O Poder Público exercerá permanente fiscalização sobre a execução dos serviços e utilização dos bens, na forma expressa no Contrato, de maneira a garantir sua regular e eficiente prestação à coletividade.

Art. 4º Fica facultado ao Poder Público efetuar exame na escrituração das Concessionárias ou Permissionárias para fins de Revisão das Tarifas.

Art. 5º A Revisão da tarifa deverá ser periódica, e o cálculo será efetivado através dos dados operacionais e contábeis indispensáveis à manutenção do equilíbrio financeiro.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, por motivo de conveniência, oportunidade e interesse social, poderá decretar a Encampação ou resgate e a desapropriação, competindo-lhe:

I - efetuar o pagamento ou depósito da indenização do serviço objeto do ato respectivo;

II - apurar a indenização abrangendo todos os elementos que assegurem a integral reparação;

III - executar, imediatamente, os serviços encampados, resgatados ou desapropriados.

Art. 7º Os contratos poderão ser prorrogados por igual prazo, independentemente de licitação, quando ocorrer necessidade e urgência do serviço, o interesse público, e a idoneidade administrativo-financeira e operacional das empresas atenderem as exigências do Poder Público.

./.

Parágrafo único. Expirado o prazo firmado e não ocorrendo a hipótese deste artigo, fica caracterizada a sua caducidade.

Art. 8º Verificado o atendimento dos requisitos do Art. 7º , e respeitados os investimentos realizados pelos atuais Concessionários e Permissionários, ficam prorrogadas, na forma desta Lei, as Concessões e Permissões em vigor.

Parágrafo único. O atendimento das exigências deste artigo implica na formalização do respectivo contrato, priorizado o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Art. 9º A execução dos serviços e utilização dos bens públicos serão regulamentados no prazdo de 60 (SESSENTA) dias, contados da promulgação desta lei.

Parágrafo único. Os contratos prorrogados devem ser aditados com as normas regulamentares.

Art. 10 Fica revogada a Lei 127, de 15 de novembro de 1985.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 03 de novembro de 1988.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Fl. 09

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 04 / 11 / 88.
PRESIDENTE

Fl. 10

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

P A R E C E R

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 135, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

PROCESSO Nº 306/88
RELATOR: REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
PARECER Nº 029/88

Senhor Presidente,

Avocando para relatar, na forma do art. 69 e seus parágrafos, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Em análise ao Projeto de Lei nº 135, de 03 de novembro de 1988, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, verificando no que lhe compete ou seja, seus aspectos Constitucional e Legal, constatou sua total lisura quanto aos aspectos supraditos. Assim, manifestamo-nos por sua aprovação.

É o parecer s.m.j.

"SALA DAS SESSÕES", Boa Vista-RR, 07 de novembro de 1988

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
Relator

Fl. 11

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator.-

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
PRESIDENTE

ODETE IRENE DOMINGUES
SECRETÁRIA

AMAZONAS BRASIL
MEMBRO

aa/

Fl. 12

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A T A

Aos *sete* dias do mês de *novembro* de mil novecentos e oitenta e oito, às *dez* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, sob a presidência do Vereador REINALDO FERNANDES NEVES FILHO, presente a Secretária Vereadora Odete Irene Domingues e o Membro Vereador AMAZONAS BRASIL, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) *Reinaldo Fernandes Neves Filho, dado ao Projeto de Lei nº., 135, de 03 de novembro de 1988, que autoriza a concessão e/ ou permissão para execução de bens públicos e dá outras providências.*

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou a Srª. Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer *favorável.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, deu por encerrada a reunião da qual, eu ODETE IRENE DOMINGUES, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista (RR), *07 de novembro de 1988.*

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
Presidente

ODETE IRENE DOMINGUES
Secretária

AMAZONAS BRASIL
Membro

ilb/.-

Fl. 013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 04 / 11 / 18.
Ferreira
PRESIDENTE

Fls 14

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 135, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

PROCESSO Nº 306/88
RELATOR: AMAZONAS BRASIL
PARECER Nº 018/88

Senhor Presidente,

Avocando para relatar, na forma do Art. 70 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Em análise ao Projeto de Lei nº 135, de 03 de novembro de 1988, a Comissão de Finanças e Orçamento, verificando no que lhe compete ou seja, seus aspectos Constitucional e Legal, constatou sua total lisura quanto aos aspectos supraditos. Assim, manifestamo-nos por sua aprovação.

É o parecer s.m.j.

"SALA DAS SESSÕES" Boa Vista-RR, 07 de novembro de 1988.-

AMAZONAS BRASIL
Relator

Fls 15

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator.-

AMAZONAS BRASIL
PRESIDENTE

ODETE IRENE DOMINGUES
SECRETÁRIA

PAULO FRANCINETE DIAS DE SOUZA CRUZ
MEMBRO

aa/

Fl. 16

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos *sete* dias do mês de *novembro* de mil novecentos e oitenta e oito, às *onze* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a presidência do Vereador AMAZONAS BRASIL, presente a Secretária Vereadora ODETE IRENE DOMINGUES e o Membro Vereador PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) *Amazonas Brasil,* dado ao Projeto de Lei nº *135, de 03 de novembro de 1988, que Autoriza a Concessão e/ou Permissão para Execução de Bens Públicos e dá outras providências.*

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou a Srª. Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguinda o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido Parecer *favorável.*

Como mais nada houvesse a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, eu ODETE IRENE DOMINGUES, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS SESSÕES", em Boa Vista (RR), *em 07 de novembro de 1988.*

AMAZONAS BRASIL
Presidente

ODETE IRENE DOMINGUES
Secretária

PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ
Membro

ilb/.-

49.17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras e Serviços Públicos para emitir parecer.
Em, 07 / 11 / 88.

PRESIDENTE

Fl. 18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

P A R E C E R

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 135, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 306/88

RELATOR: PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ

PARECER Nº 007/88

Senhora Presidente,

Avocando para relatar, na forma do art. 59, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa (resolução nº 37 de 03 de abril de 1984, esta conceituada Comissão manifesta-se de maneira favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, face o mesmo atender os exigências Constitucionais virgente em nosso país.

É o parecer s.m.j.

"Sala das Comissões", Boa Vista-RR, 09 de novembro de 1988.

PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ
RELATOR

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator.

PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
SECRETÁRIO

LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS
MEMBRO

msg/.-

Fls 19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A T A

Aos *nove* dias do mês de *novembro* de mil novecentos e oitenta e oito, às *doze* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Obras e Serviços Públicos, sob a presidência do Vereador Paulo Dias de Souza Cruz, presente o Secretário o Vereador Reinaldo Fernandes Neves Filho e o Membro o Vereador Luiz Aimberê Soares de Freitas, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do Vereador *(a) Paulo Dias de Souza Cruz, dado ao Projeto de Lei nº 135, de 03 de novembro de 1988, que autoriza a concessão e/ou permissão para execução de bens públicos e dá outras providências.*

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer *favorável*.

Como mais nada houvesse a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, eu Reinaldo Fernandes Neves Filho, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", *Boa Vista (RR), em 09 de novembro de 1988.*

PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE.-

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
SECRETÁRIO.-

LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS
MEMBRO.-

Fl. 20
L.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Sessão *ORDINÁRIA* DE *09* DE *NOVEMBRO* DE 198*8.*

Ordem do Dia: *EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 135, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1988, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Projeto de Lei ..... *X*

Projeto de Decreto Legislativo .....

Projeto de Resolução .....

Requerimento .....

Outros:

V O T A Ç Ã O

	S I M	N Ã O
1. AMAZONAS BRASIL - PMDB		
2. BARAC DA SILVA BENTO - PFL	*Licença*	*Licença*
3. LUIZ AIMBERÊ S. FREITAS - PMDB		
4. MARIA ALICE DE A. GOMES - PTB		
5. MARIA DE LOURDES PINHEIRO - PTB	*Não Vota*	*Não Vota*
6. NOÊMIA BASTOS AMAZONAS - PFL	—	
7. ODETE IRENE DOMINGUES - PMDB		
8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA - PMDB		
9. PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ - PMDB		
10. PAULO MAGALHÃES DUARTE - PFL	—	
11. REINALDO NEVES FILHO - PTB		

PRESIDENTE:- VICE-PRESIDENTE:- 1º SECRETÁRIO:-

ilb/.-

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE LEI N.º 135 , DE 03 DE NOVEMBRO DE 198 8.

AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL Aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar, através de contrato, Concessão e Permissão a empresas privadas para execução de serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo, e utilização de bens públicos.

§ 1º - A Concessão ou Permissão para execução de serviços visa atender os interesses dos indivíduos, mediante remuneração das utilidades auferidas.

§ 2º - A Concessão ou Permissão para utilização de bens públicos, através de preços que cubram as despesas de conservação e mantenção, visa prioritariamente a adequação dos equipamentos urbanos aos reclamos e conviniência da comunidade.

§ 3º - A participação nas feiras livres depende de autorização, atendidas as condições regulamentares.

Art. 2º - O contrato de Concessão será formalizado pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos e a Permissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - As empresas concessionárias e permissionárias ficam obrigadas a:

I - comprovar anualmente a capacidade administrativa, econômica, financeira e técnico-operacional;

II - prestar os serviços em caráter geral, permanente, regular e eficiente;

III - acatar a qualquer tempo, modificações das condições de funcionamento do serviço para atender interesse do usuário;

IV - cobrar corretamente as tarifas fixadas pelo Poder Público, e não transferir as obrigações contratuais;

V - obedecer a legislação pertinente a execução dos serviços ou utilização dos bens públicos;

VI - efetuar nos prazos estabelecidos os pagamentos dos tributos incidentes, inclusive remuneração pela utilização de bens públicos;

VII - a responsabilização individual dos dirigentes nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

§ 1º - Verificadas e comprovadas quaisquer infrigências das hipóteses previstas neste artigo, o contrato será rescindido unilateralmente e extra-judicialmente pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrerá rescisão unilateral por motivo de fato comissivo ou omissivo doloso e imputável a Concessionária ou Permissionária, que caracterizem violação as obrigações estabelecidas no Contrato.

Art. 3º - O Poder Público exercerá permanente fiscalização sobre a execução dos serviços e utilização dos bens, na forma expressa no Contrato, de maneira a garantir sua regular e eficiente prestação à coletividade.

Art. 4º - Fica facultado ao Poder Público efe-

tuar exame na escrituração das Concessionárias ou Permissionárias para fins de Revisão das Tarifas.

Art. 5º - A Revisão da tarifa deverá ser periódica, e o cálculo será efetivado através dos dados operacionais e contábeis indispensáveis à manutenção do equilíbrio financeiro.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, por motivo de conveniência, oportunidade e interesse social, poderá decretar a Encampação ou resgate e a desapropriação, competindo-lhe:

I - efetuar o pagamento ou depósito da indenização do serviço objeto do ato respectivo;

II - apurar a indenização abrangendo todos os elementos que assegurem a integral repração;

III - executar, imediatamente, os serviços encampados, resgatados ou desapropriados.

Art. 7º - os contratos poderão ser prorrogadas por igual prazo, independentemente de licitação, quando ocorrer necessidade e urgência do serviço, o interesse público, e a idoneidade administrativo-financeira e operacional das empresas atenderem as exigências do Poder Público.

Parágrafo Único. Expirado o prazo firmado e não ocorrendo a hipótese deste artigo, fica caracterizada a sua caducidade.

Art. 8º - Verificado o atendimento dos requisitos no Art. 7º, e respeitados os investimentos realizados pelos atuais Concessionários e Permissionários, ficam prorrogadas, na forma desta Lei, as Concessões e Perimissões em vigor.

Parágrafo Único. O atendimento das exigências deste artigo implica na formalização do respectivo contrato, priorizado o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Art. 9º - A execução dos serviços e utilização dos bens públicos serão regulamentados no prazo de 60 (SESSENTA) dias, contrados da promulgação desta lei.

Parágrafo Único. Os contratos prorrogados devem ser aditados com as normas regulamentares.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 127, de 15 de novembro de 1985.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 03 de novembro de 1988.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal.-

CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988

AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar, através de contrato, Concessão e Permissão a empresas privadas para execução de serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo, e utilização de bens públicos.

§ 1º - A Concessão ou Permissão para execução de serviços visa atender os interesses dos indivíduos, mediante remuneração das utilidades auferidas.

§ 2º - A Concessão ou Permissão para utilização de bens públicos, através de preços que cubram as despesas de conservação e manutenção, visa prioritariamente a adequação dos equipamentos urbanos aos reclamos e conveniência da comunidade.

§ 3º - A participação nas feiras livres depende de autorização, atendidas as condições regulamentares.

Art. 2º - O Contrato de Concessão será formalizado pelo prazo mínimo de 15(quinze) anos e a Permissão pelo prazo de 5(cinco) anos.

Art. 3º - As empresas concessionárias e permissionárias ficam obrigadas a:

I- comprovar anualmente a capacidade administrativa, econômica, financeira e técnico-operacional;

II- prestar os serviços em caráter geral, permanente, regular e eficiente;

III- acatar a qualquer tempo, modificações das condições de funcionamento do serviço para atender interesse do usuário;

IV- cobrar corretamente as tarifas fixadas pelo Poder Público, e não transferir as obrigações contratuais;

V- obedecer a legislação pertinente a execução dos seviços ou utilização dos bens públicos;

VI- efetuar nos prazos estabelecidos os pagamentos dos tributos incidentes, inclusive remuneração pela utilização de bens públicos;

VII- a responsabilização individual dos dirigentes nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

§ 1º - Verificadas e comprovadas quaisquer infrigências das hipóteses previstas neste artigo, o contrato será rescindido unilateralmente e extra-judicialmente pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrerá rescisão unilateral por motivo de fato comissivo ou omissivo doloso e imputável a Concessionária ou Permissionária, que caracterizem violação as obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 3º - O Poder Público exercerá permanente fiscalização sobre a execução dos serviços e utilização dos bens, na forma expressa no Contrato, de maneira a garantir sua regular e eficiente prestação à coletividade.

Art. 4º - Fica facultado ao Poder Público efetuar exame na escrituração das Concessionárias ou Permissionárias para fins de Revisão das Tarifas.

Art. 5º - A Revisão da tarifa deverá ser periódica, e o cálculo será efetivado através dos dados operacionais e contábeis indispensáveis à manutenção do equilíbrio financeiro.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, por motivo de conveniência, oportunidade e interesse social, poderá decretar a Encampação ou resgate e a desapropriação, competindo-lhe:

I- efetuar o pagamento ou depósito da indenização do serviço objeto do ato respectivo;

II- apurar a indenização abrangendo todos os elementos que assegurem a integral reparação;

III- executar, imediatamente, os serviços encampados, resgatados ou desapropriados.

Art. 7º - Os contratos poderão ser prorrogados por igual prazo, independentemente de licitação, quando ocorrer necessidade e urgência do serviço, o interesse público, e a idoneidade administrativo-financeiro e operacional das empresas atenderem as exigências do Poder Público.

Parágrafo Único - Expirado o prazo firmado e não ocorrendo a hipótese deste artigo, fica caracterizada a sua caducidade.

Art. 8º - Verificado o atendimento dos requisitos do Art. 7º, e respeitados os investimentos realizados pelos atuais Concessionários e Permissionários, ficam prorrogadas, na forma desta Lei, as Concessoẽs e Permissões em vigor.

Parágrafo Único - O atendimento das exigências deste artigo implica na formalização do respectivo contrato, priorizado o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Art. 9º - A execução dos serviços e utilização dos bens públicos serão regulamentados no prazo de 60(sessenta) dias, contados da promulgação desta lei.

Parágrafo Único - Os contratos prorrogados devem ser aditados com as normas regulamentares.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 127, de 15 de novembro de 1985.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 10 de novembro de 1988.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 105 (E), de 29 de dezembro de 1988
Administração do Governador ROMERO JUCÁ FILHO

Nº 706 BOA VISTA(RR), 4ª feira, 16 DE NOVEMBRO DE 1988

Nº De Pag. 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 187
DE 10/11/88

AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DE BENS PUBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar, através de contrato, concessão e permissão a empresas privadas para execução de serviços públicos inclusive o de transporte coletivo, e utilização de bens públicos.

§ 1º - A Concessão ou Permissão para execução de serviços visa atender os interesses dos indivíduos, mediante remuneração das utilidades auferidas.

§ 2º - A Concessão ou permissão para utilização de bens públicos através de preços que cubram as despesas de conservação e manutenção, visa prioritariamente a adequação dos equipamentos urbanos aos reclamos e conveniência da comunidade.

§ 3º - A participação nas feiras livres depende de autorização, atendidas as condições regulamentares.

Art. 2º - O Contrato de Concessão será formalizado pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos e a Permissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - As empresas concessionárias e permissionárias ficam obrigadas a:

I - comprovar anualmente a capacidade administrativa, econômica, financeira e técnico-operacional;

II- prestar os serviços em caráter geral, permanente, regular e eficiente;

III - acatar a qualquer tempo, modificações das condições das condições de funcionamento do serviço para atender interesse do usuário;

IV - cobrar corretamente as tarifas fixadas pelo Poder Público, e não transferir as obrigações contratuais;

V - obedecer a legislação pertinente a execução dos serviços ou utilização dos bens públicos;

VI - efetuar nos prazos estabelecidos os pagamentos dos tributos incidentes, inclusive remuneração pela utilização de bens públicos;

VII - a responsabilização individual dos dirigentes nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

§ 1º - Verificadas e comprovadas quaisquer das infrações previstas neste artigo, o contrato será rescindido unilateralmente e extra-judicialmente pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrerá rescisão unilateral por motivo de fazer comissivo doloso e imputável a Concessionária ou Permissionária, que caracterizem violação as obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 3º - Poder Público exercerá permanente fiscalização sobre a excução dos serviços e utilização dos bens, na forma expressa no Contrato, de maneira a garantir sua regular e eficiente prestação à coletividade.

Art. 4º - Fica facultado ao Poder Público efetuar exame na escrituração das Concessionárias ou Permissionárias para fins de Revisão das Tarifas.

Art. 5º - A Revisão da tarifa dev á ser periódica, e o cálculo será efetivado através dos dados operacionais e contábeis indispensáveis à manutenção do equilíbrio financeiro.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, por motivo de conveniência, oportunidade e interesse social, poderá decretar a encampação ou resgate e a desapropriação, competindo-lhe:

I - efetuar o pagamento ou deposito da indenização do serviço objeto do ato respectivo

II - apurar a indenização abrangendo todos os elementos que assegurem a integração reparação;

III - executar, imediantamente, os serviços encampados, resgatados ou desapropriados.

Art. 7º - Os contratados poderão ser prorrogados por igual prazo, independentemente de licitação, quando ocorrer necessidade e urgência do serviço, o interesse, e a idoneidade administrativo-financeiro e operacional das empresas atenderem as exigências do Poder Público.

Parágrafo Único - Expirar o prazo firmado e não ocorrendo hipótese deste artigo, fica caracterizada a sua caducidade.

Art. 8º - Verificado o atendimento dos requisitos do Art. 7º, e respeitados os investimentos realizados pelos atuais Concessionários e Permissionários, ficam prorrogadas, na forma da Lei, as Concessões e Permissões em vigor.

Parágrafo Único - O atendimento das exigências deste artigo implica na formalização do respectivo contrato, priorizado o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Art. 9º - A execução dos serviços e utilização dos bens públicos serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promugação desta lei.

Parágrafo Único - Os contratos prorrogados devem ser editados com as normas regulamentares.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 127, de 15 de novembro de 1985.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 10 de novembro de 1988.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

PUBLICADA (O) no BOLETIM
OFICIAL N.o 700
de 16 11 / 88 pag. 06